



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2306 DE 02 JUNHO DE 2022.

EMENTA:

Institui no âmbito do Município de Santa Maria Madalena, a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos, em conformidade com o que se estabelece na Política Nacional de Educação Ambiental e na Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 127, da Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena.

Art.1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Santa Maria Madalena, a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos, em conformidade com o que se estabelece na Política Nacional de Educação Ambiental e na Política Estadual de Educação Ambiental.

Art.2º Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades como à sustentabilidade.

Art.3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, informal e não-formal.

Art.4º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I- o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;
- II- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III- a pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V- a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não-formal;
- VI- a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII- a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII- o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural; e
- IX- a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.

Art.5º Os objetivos fundamentais da educação ambiental são:

- I- desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II- garantir de democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;
- III- estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

IV- incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento;

V- estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade;

VI- fomentar e o fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade;

VII- estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário;

VIII- fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações; e

IX- incentivar a descentralização da Educação Ambiental, por meio do fortalecimento da comunicação e da colaboração entre as organizações sociais.

Art. 6º- As diretrizes essenciais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I- promover a aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;

II- proteger o ecossistema terrestre e aquático;

III- promover o respeito à biodiversidade;

IV- fomentar o desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis, tais como, rios, córregos e demais cursos d'água;

V- viabilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e à inovação sustentável;

VI- orientar e promover o estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

VII- viabilizar a gestão sustentável da água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;

VIII- projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;

IX- estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;

X- sensibilizar acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;

XI- promover o conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;

XII- sensibilizar sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos;

XIII- estimular uma maior aproximação da sociedade com os parques, as praças e as demais áreas verdes;

XIV- sensibilizar sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e do desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XV- Plantar mudas nativas para reflorestamento;

Art. 7º No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete ao Poder Público Municipal:

I- a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução de políticas públicas municipais;

II- a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III- a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

IV- o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e

V- meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 8º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas;

Art. 9º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações

III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; e

IV - acompanhamento e avaliação;

Art.10 A capacitação de recursos humanos, voltada para a educação formal e não-formal, comporta as seguintes dimensões:

I- a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II- a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

III- a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

Art. 11 As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

I- o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II- a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III- o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV- a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental; e

V- o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art.12 Entende-se por educação ambiental formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I- Educação básica infantil e fundamental;

II- Educação média e tecnológica;

III- Educação superior e pós-graduação;

IV- Educação especial; e

V- Educação para populações tradicionais;

Parágrafo Único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementada ou apoiada pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art.13 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas;

Art.14 As ações de educação ambiental desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino devem privilegiar a realidade e a população de seu entorno e levar em consideração sua história e vivência, bem como questões ambientais locais.

Art.15 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, organização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente e das condições de sustentabilidade da vida, realizadas fora do âmbito de atuação das instituições escolares.

Parágrafo único. Para fins dispostos no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I- a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II- a ampla participação das escolas, de organizações não governamentais e dos movimentos sociais, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III- a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas e universidades;

IV- a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V- a sensibilização ambiental dos agricultores;

VI- o ecoturismo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art.16 O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Parágrafo Único. O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art.17 À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, competem:

I - definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III- participar da negociação de financiamentos a programas e projetos na área da educação ambiental;

IV- acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

Art. 18 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 19 A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

I- conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II- economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III- análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a comunidade dos planos, programas e projetos.

Art. 20 Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 02 de junho de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA

Prefeito